

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/007.670/91-53

EIA

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.387

Recurso no.: 79.375 - IRPF - EX: 1986

Recorrente : PASQUAL BIANCHI NETO

Recorrida : DRF - SAO PAULO - SP

CORREÇÃO DE INSTANCIA - Tendo a autoridade monocrática baseado sua decisão em documentos contidos em processo diferente daquele julgado, cabe correção de instância, devendo apreciar a petição como impugnação, após dar ciência ao contribuinte do conteúdo dos referidos documentos e admitir sua manifestação sobre os mesmos.

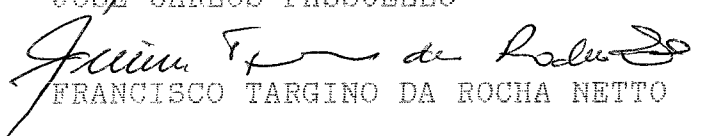
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASQUAL BIANCHI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10880-007.670/91-53

RECURSO Nº 79.375

ACORDAO Nº 102-29.387

RECORRENTE: PASQUAL BIANCHI NETO

RELATORIO

Pasqual Bianchi Neto, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que mantém exigência de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1986.

A imposição se prende a lucro imobiliário obtido na alienação de um imóvel, do qual detinha 20%, adquirido e alienado em 1995.

Na impugnação, o recorrente alegou ter, juntamente com outras pessoas, havido por compra o imóvel questionado (Matrícula nº 47.069 do 13º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo) pelo preço de Cr\$ 270.000.000 em janeiro de 1985 e alienado o mesmo por Cz\$ 400.000,00 em 21 de maio de 1987 e que a correção monetária do custo elimina qualquer lucro a tributar. Alega não concordar com o valor de Cr\$ 1.225.000,00 referente à venda, indicado pela fiscalização no auto de infração e junta cópia da matrícula nº 47.069 mencionada.

A autoridade julgadora, baseada na informação fiscal de fls. 49 e 50, mantém integralmente a exigência de conformidade com os documentos anexados ao processo nº 10880-007665/91-12 (fls. 3/14). Não é possível saber se tais documentos se encontram neste processo. Mantém ainda a multa agravada. 

Acórdão nº 102-29.387

Pág. 2

O recorrente, encaminha o recurso e pleiteia prazo suplementar para a complementação de suas razões de recurso, sob alegação de que a decisão monocrática baseou-se em documentos constantes de outro processo, do qual a recorrente não tem conhecimento. Reafirma desconhecer qualquer outra transação senão aquela refletida na matrícula anexa e diz não poder responder por eventuais lançamentos contábeis na empresa fiscalizada (Clínica Oswaldo Cruz de São Paulo) onde foram obtidos os indícios que levaram ao lançamento contestado.

é o relatório. 

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

O pleito da recorrente, por inicial, prende-se a conhecer os documentos citados pela autoridade monocrática em sua decisão (fls. 52) que teriam composto o processo nº 10880-007665/91-12 (fls. 3/14), processo este presumidamente lavrado contra a empresa Clínica Oswaldo Cruz de São Paulo Ltda., sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Examinando o processo constato não ser possível conhecer de tais documentos, porquanto não foram citados individualmente nem foram declinadas suas características, podendo ser, tanto cópias de registros contábeis quanto cópia de documentos de transações imobiliárias.

Considerando que não consta do processo ser o recorrente sócio ou proprietário da empresa aludida, não estando portanto em condições de conhecer seus registros contábeis e, conforme sua própria declaração no processo, desconhecer o conteúdo dos documentos citados e ainda mais que requereu (fls. 64) vistas ao processo nº 10880-007665/91-12 e retificação dos cálculos.

Consta do processo despacho (fls. 68), relativamente ao pedido de vistas proposta de seguinte teor:

"A pretensão formulada pelo interessado, após o encerramento da fase litigiosa de 1ª instância não encontra amparo na legislação de regência. Entendemos, s.m.j., que a matéria em questão deverá ser apreciada pela digna Autoridade "ad quem"."

O despacho foi elaborado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e encaminhado a seu Chefe, sem designação de sua função hierárquica, o que me leva a crer não se tratar da

pessoa do Sr. Delegado, em cujo caso, fugiu da apreciação do mesmo.

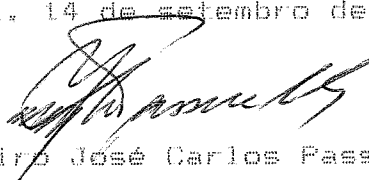
Relativamente ao encaminhamento do requerimento se deu no dia 03.05.93, tendo tomado ciência da decisão do Sr. Delegado no dia 28.04.93.

As peças do processo me levam à certeza de que os documentos citados inovadoramente no processo, na decisão monocrática, não são do conhecimento do recorrente, o que impede o amplo direito de defesa necessário a garantir o duplo grau de jurisdição e a lisura do contencioso.

Assim, tendo a autoridade monocrática baseado sua decisão nos documentos contidos no processo 10880-007665/91-12 do interesse de contribuinte diverso do recorrente, podendo conter por isso, inovação no pleito, caberá restituir ao contribuinte prazo para defesa sobre os documentos citados, bem como o próprio conhecimento dos referidos documentos.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para determinar correção de instância, devendo a autoridade monocrática dar ciência ao contribuinte do conteúdo dos documentos influenciadores de sua decisão, aqueles de fls. 3/14 do processo nº 10880-007665/91-12, para que o mesmo, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias, apreciando a petição de fls. 63 a 66 como impugnação.

Brasília, 14 de setembro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

Ementa: